



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0277/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 17.320, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica.

O projeto cria novos critérios para a concessão do auxílio-aluguel para as mulheres que alternativamente venham a cumprir os seguintes requisitos: (i) ter medida protetiva já concedida prevista na Lei Federal nº 11.340/06; (ii) ser atendidas nos serviços públicos de atendimento as mulheres em situação de violência com a apresentação de relatório técnico elaborado por profissional do respectivo serviço; e (iii) apresentarem boletim de ocorrência, online ou físico.

Também prevê que as mulheres vítimas de violência que se declararem negras e as que tenham filhos com idade entre 0 (zero) e 05 (cinco) anos, ainda que estes estejam em acolhimento institucional, assim como as mulheres com ou sem filhos que estiverem acolhidas em serviços sigilosos, terão prioridade no recebimento do Auxílio-aluguel que trata a Lei Municipal nº 17.320/20.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas aos serviços públicos locais, nos termos do inciso I do art. 30 da Carta Política.

Inicialmente, quanto ao primeiro requisito, qual seja, “ter medida protetiva já concedida prevista na Lei Federal nº 11.340/06”, a lei em vigor já assim estabelece, de modo que o projeto, sob esse aspecto, não inova.

No mais, a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que “resulta de um conjunto de



normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

O projeto pretende criar novos critérios para a concessão do auxílio-aluguel para mulheres e, a esse respeito, o Executivo, ao regulamentar a Lei 17.320/2020, editou o Decreto n. 60.111, de 2021, o qual assim dispõe nos artigos 3º e 4º:

Art. 3º O auxílio aluguel de que trata este decreto será concedido às mulheres que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na [Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha](#);

II - atendam aos limites de renda estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para configuração da situação de extrema vulnerabilidade.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de violência que possuam filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos terão prioridade no recebimento do auxílio aluguel de que trata este decreto.



Art. 4º A concessão de benefício dependerá da apresentação, pela família interessada, de comprovação de renda, de residência e de outras situações específicas, necessárias para a aferição do enquadramento nos requisitos pertinentes e para análise e parecer técnico-social a ser emitido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º A renda e outros aspectos que não possam ser comprovados documentalmente o serão por meio de declaração da requerente.

§ 2º Caso se verifique a falsidade de qualquer declaração o benefício será cancelado, e o fato será apurado nos termos da legislação penal.

Destarte, as medidas objeto da propositura tratam de atos de natureza concreta, de iniciativa exclusiva do Executivo, que foram objeto do Decreto 60.111/2021.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,